



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10070.001232/98-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-010.183 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Estabelecido, pelo plenário do STF, que o prazo a ser observado para pedidos de restituição/compensação protocolados até 08/06/2005 é de dez anos contados a partir dos fatos geradores, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir tal entendimento.

FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. RESTITUIÇÃO.

Cabível a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com alíquota superior a meio por cento, nos períodos de janeiro/1990 a março/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Jose Adao Vitorino de Moraes, Salvador Candido Brandao Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida (fls. 541 e seguintes):

Trata-se de pedidos de compensação e pedido de restituição fundamentados na alegação de pagamentos a maior de Finsocial em virtude das majorações de sua alíquota julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Apensos a este processo administrativo encontram os de n.º 10070.001404/97-83 e n.º 10070.000256/2002-17, tendo em vista que os pedidos de compensação objetos desses outros autos se referem ao mesmo direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac – no Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fl. 403 (a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), assim decidiu:

1. DETERMINAR sejam excluídos do presente processo (fl. 102) e do processo apenso de n.º 10070.000256/2002-17 (fl. 01) os débitos de COFINS indevidamente cadastrados, por não caber o controle desses por processo, tendo em vista que sua compensação com FINSOCIAL, contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, independia de requerimento à Receita Federal para ser efetuada, bastando que se operasse a compensação nos livros contábeis do contribuinte;
2. NÃO RECONHECER o direito creditório com origem em suposto pagamento a maior que o devido de FINSOCIAL (código de receita 6120) de janeiro de 1990 a março de 1992;
3. INDEFERIR o pedido de restituição objeto do presente processo;
4. RECONHECER a homologação tácita, consoante o disposto no artigo 74, parágrafo 5º da Lei n.º 9.430/96, dos pedidos de compensação de folhas 01,39,45,58,75,83 e 113 do presente processo convertidos em Declaração de Compensação nos termos do artigo 74, parágrafo 5º da Lei n.º 9.430/96.

Esse despacho decisório teve por base o Parecer DIORT/DEMAC/ RJO n.º 055/2012, juntado às fls. 399/402, o qual, por sua vez, teve por fundamento os seguintes argumentos:

6 Relatório de diligência de fls. 130 a 135, em seu item 7, atestou um montante referente a recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL efetivados com alíquota superior a 0,5%, no período de 112.022.141,58 UFIR. Inspeção do referido relatório permite concluir que tal montante foi levantado sem considerar qualquer utilização em compensação contábil nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Deve ser observado, contudo, que a interessada efetuou diversas compensações com contribuição de mesma espécie, como consta nos demonstrativos de fls. 63 a 65 e 108 a 110 dos presentes autos e demonstrativo de fls. 04 a 05 do processo 10070.001404/97-83.

7 Demonstrativo de folhas 182 apura um montante de 21.005.248,52 UFIR, correspondente ao total dos débitos de COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995, compensados contabilmente pela interessada, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/914. Tal compensação independente de requerimento à Receita Federal, nos termos do artigo 14 da IN SRF N.º 21/97) e foi informada pela interessada no demonstrativo de fls. 04 a 05 do processo 10070.001404/97-83, juntamente com débitos de COFINS de períodos posteriores à 31/12/95.

8 Deduzindo-se do valor levantado pela fiscalização conforme item 6 os débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional (débitos de COFINS) apurados até 31.12.95, conforme item anterior, chegamos a um valor de 91.016.893,06 UFIR que, convertido para reais em 01.01.96 (UFIR de Dez/95 - R\$ 0,8287), monta a quantia de R\$ 75.425.699,27.

9 Do valor levantado pela fiscalização conforme item 6 e deduzido das compensações contábeis efetuadas pela empresa conforme item anterior, deduziram-se os demais débitos de COFINS relativos a período de apuração posterior à 31.12.95 compensados contabilmente conforme demonstrativo de fls. 146 e pedido de compensação de fls. 102 do presente processo e de folhas 01 do processo 10070.000256/2002-17. Após tais compensações contábeis, conforme relatórios de folhas 182 A 186, restou um saldo de R\$ 24.980.564,02 que constitui no valor de finsocial referente a recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL efetivados com alíquota superior a 0,5% após às

compensações contábeis com tributo da mesma espécie e natureza tributária, nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91.

10 Neste ponto, cabe comentar que, conforme folha 174 do presente processo e folha 16 do processo 10070.000256/2002-17, estão cadastrados no PROFISC débitos oriundos de compensações contábeis de FINSOCIAL com COFINS (contribuições da mesma espécie e destinação constitucional). Tais débitos não devem estar controlados neste processo, tendo em vista que estas compensações independem de requerimento à RFB, nos termos do artigo 14 da IN SRF N.º 21/97, não se constituindo em compensação administrativa.

11 Em que pese a fiscalização ter atestado haver recolhimentos para o FINSOCIAL efetivados com alíquota superior a 0,5%, referentes aos períodos de apuração de janeiro/90 a março/92, deve se considerar que os mesmos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador, não havendo que se falar em indébito.

12 Neste ponto cumpre observar que a decisão proferida no RE 150.764/PE (citada pela interessada às folhas 07 do processo 10070.001404/97-83), em cujo teor consta declaração de inconstitucionalidade da norma que majorou a alíquota da exação, na via de defesa, não atinge automaticamente situações concretas formadas sob a égide e durante a vigência da norma impugnada. Isto porque o Senado não conferiu eficácia erga omnes à decisão do Supremo, proferida no RE 150.764/PE 11, que declarou a inconstitucionalidade de artigos de leis dispondo sobre a Contribuição para o FINSOCIAL.

13 É de se repisar que a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de recurso extraordinário, portanto em controle difuso, como é o caso do RE 150.764/PE, enquanto não suspensa a execução da lei pelo Senado Federal, não irradia efeitos erga omnes nem faz coisa julgada, senão entre partes do processo no qual foi proclamada. Terceiro, eventualmente prejudicado, ainda que venha demandar em juízo, caso ainda não tenha operado a prescrição, para reaver o que lhe teria sido cobrado por força da lei julgada inconstitucional, por certo não logrará êxito, em razão da intangibilidade das situações jurídicas concretas, as quais não poderão ser alcançadas pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário.

14 Sobre o caso, não é excesso citar o que consta na conclusão do PARECER N.º 3.401 DE 31 /10 /2002, assinado pelo Ministro de Estado da Fazenda e publicado no DOU em 02/01/2003. Transcreve-se:

"(...) 43. Diante do exposto, a síntese do entendimento doutrinário acima esposado conduz, inexoravelmente, à conclusão de que os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 150.764/PE não tem o condão de alcançar as situações jurídicas concretas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, favoráveis à União (Fazenda Nacional). Assim, pode-se concluir que a questão submetida a esta Procuradoria-Geral deve ser harmonizada no sentido de que:

(...)b) repetindo, a decisão do STF que fulminou a norma no controle difuso de constitucionalidade também não poderá ser invocada para o fim de automática e imediatamente desfazer situações jurídicas concretas e direitos subjetivos, porque não foram objeto da pretensão declaratória de inconstitucionalidade;

c) os contribuintes que porventura efetuaram pagamento espontâneo, ou parcelaram ou tiveram os depósitos convertidos em renda da União, sob a vigência de norma cuja eficácia tenha vindo a ser, posteriormente, suspensa pelo Senado Federal, não fazem jus, em sede administrativa, à restituição, compensação ou qualquer outro expediente que resulte em renúncia de crédito da União;" (grifei)

15 Além do mais, já que as leis outrora vigentes não tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, eventual pedido de repetição de indébito referente a suposto pagamento a maior deveria respeitar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 165,

inciso I, combinado com o artigo 168,1, ambos do Código Tributário Nacional (CTN, Lei LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

16 Tal é o entendimento esposado no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de novembro de 1999:

(...)17 Apesar de não caber direito ao interessado, forçoso é admitir que os débitos controlados pelo presente processo e pelos respectivos apensos são incobráveis, tendo em vista que:

17.1 Os débitos informados no pedido de folhas 1 e referido anexo I de folhas 2 e 3 do processo 10070.001404/97-83 relativos ao PIS das competências não se encontram nem controlados nem constituídos no presente processo, tendo em vista que o pedido de compensação de folhas 01 foi apresentado em 12/09/1997 e não se converteu em Declaração de Compensação. Ademais, todos os débitos de PIS confessados em DCTF/DIRPJ relativos aos períodos de 01/1990 a 04/1997 se encontram extintos por liquidação nos sistemas da RFB, conforme observa-se nos relatórios de folhas 188 a 193;

17.2 O débito de COFINS constante do pedido de compensação de folhas 01 do processo 10070.000256/2002-17 é débito de mesma espécie e destinação constitucional que o FINSOCIAL e portanto não dependia de requerimento à Receita Federal para que fosse compensado contabilmente, não devendo estar controlado em processo.

17.3 Os débitos de COFINS constantes do pedido de compensação de folhas 102 do presente processo são débitos de mesma espécie e destinação constitucional que o FINSOCIAL e portanto não dependiam de requerimento à Receita Federal para que fossem compensados contabilmente, não devendo estar controlado em processo.

17.4 Os demais Pedidos de Compensação de folhas 01, 39, 45, 58, 75, 83 e 113 do presente processo se converteram em Declaração de Compensação nos termos do § 4.º do artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos da sua protocolização, seus débitos se encontram homologados tacitamente, consoante o que dispõe o art. 74, § 5.º da Lei n.º 9.430/96.

17.5 Até a presente data, não há DCOMP eletrônica vinculada ao presente processo, nem aos seus apensos, conforme consulta de fls. 194.

1 O pedido de folhas 102 do presente processo deve ser tomado como compensação contábil nos termos do artigo 66 da 8.383/91, já que foi efetuado com tributo da mesma espécie e destinação constitucional. Tal compensação independia de autorização da Receita Federal nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa n.º 21/97. (nota do original)

Cientificada do despacho decisório em 04/02/2016 (fl. 412), a contribuinte apresentou, em 07/03/2016 (fl. 523), manifestação de inconformidade (fls. 417/439), na qual, depois de dizer da tempestividade de sua defesa, alega que:

a origem do crédito foram recolhimentos a maior a título de Finsocial. Os valores a maior foram recolhidos durante a vigência das Leis n.º 7.689, de 1988, n.º 7.689, de 1988, n.º 7.787, de 1989, n.º 7.894, de 1989 e n.º 8.147, de 1990. Todos os normativos constantes daquelas leis que determinaram acréscimos no tocante ao recolhimento do Finsocial foram declarados inconstitucionais pelo plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 150.764/PE. O descabimento daquelas exigências, bem assim a autorização para que não restassem constituídos quaisquer créditos tributários que tivessem amparo nas leis anteriormente mencionadas foram consignados nos Decretos n.ºs 1.601, de 1995 e 2.346, de 1997, bem como na Instrução Normativa SRF n.º 31, de 1997. Aliás, foram justamente esses atos legais e normativos que respaldaram o pedido de restituição e as declarações de compensação apresentados;

a autoridade fiscal faz tabula rasa dos Decretos n.ºs 1.601, de 1995 e 2.346, de 1997, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 31, de 1997;

a revisão dos valores pendentes de julgamento, determinada no art. 2.º, § 1.º, da Instrução Normativa SRF n.º 31, de 1997, é nítido reconhecimento de que não deveria

ser cobrado nenhum valor que tivesse supedâneo nas normas declaradas inconstitucionais pelo STF;

desnecessária a manifestação do Senado Federal, pois o próprio Fisco reconheceu o descabimento das exigências, determinando que não fossem constituídos créditos tributários que tivessem por objeto aqueles normativos que majoraram a alíquota;

formalizou seus pedidos de restituição e declarações de compensação dentro do prazo prescrito pelos arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, em clara observância à tese dos "cinco mais cinco", plenamente aplicável para pretensões antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, pelo STF e pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

antes do reconhecimento da tese dos "cinco mais cinco", a jurisprudência administrativa fixou que o termo inicial para formalização do pedido de restituição deveria ser contado a partir da data de publicação da Medida Provisória n.º 1.110, de 1995, ou seja, teria início em 31/08/1995 (cf. Acórdão n.º 03-04.487);

a higidez e a plausibilidade de sua pretensão eram tão evidentes que a autoridade Fiscal determinou a realização de todas as diligências necessárias à aferição dos pagamentos realizados a maior e o montante dos débitos compensados;

todos os valores recolhidos a maior foram reconhecidos como efetivamente realizados e, após as compensações efetivadas, foi apurado saldo credor no montante de R\$ 24.980.564,02;

era desnecessária a propositura de qualquer medida judicial para a recuperação dos valores recolhidos a maior, bastando a apresentação dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da celeridade;

no julgamento do RE n.º 566.621, o STF firmou entendimento de que o prazo de cinco anos seria aplicável aos pedidos e ações judiciais formalizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005. Assim, para todas as pretensões manifestadas antes da edição dessa lei complementar, e que se refiram a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como era o caso do Finsocial, deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco. Com isso, a requerente deve obter o reconhecimento, em seu favor, do equivalente a R\$ 24.980.564,02.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa :

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Estabelecido, pelo plenário do STF, que o prazo a ser observado para pedidos de restituição/compensação protocolados até 08/06/2005 é de dez anos contados a partir dos fatos geradores, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB n.º1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir tal entendimento.

FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. RESTITUIÇÃO.

Cabível a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com alíquota superior a meio por cento, nos períodos de janeiro/1990 a março/1992.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário, às fls 568/560.

Por meio da Resolução no. 3301001.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma do CARF determinou o seguinte:

Nesse contexto, propõe-se que seja determinada a baixa do processo em diligência, para que o órgão preparador informe os cálculos referentes ao acórdão que foi parcialmente procedente à Recorrente, consoante disciplina o art. 45, do Decreto nº 70.235/72 e o Parecer Normativo Cosit nº 02/2016.

Após concluída a diligência, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Das fls. 607 e seguintes, consta o Relatório Fiscal.

Às fls. 616 e seguintes, a Recorrente se manifestou

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão recorrida foi sintetizada nos seguintes termos (fl. 571):

foi apurado o montante de 112.022.141,58 Ufir de crédito a compensar;

b) foi deduzido o montante de 21.005.248,52 Ufir, correspondente ao total dos débitos de Cofins dos períodos de abril/1992 a dezembro/1995, compensados contabilmente nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Com isso apurou-se saldo de 91.016.893,06 Ufir, convertidos em reais em 01/01/1996 resultando no valor de R\$ 75.425.699,27;

c) desse saldo foram deduzidos os débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração posteriores a 31/12/1995, compensados contabilmente e referentes aos pedidos de compensação de fl. 136 deste processo administrativo e fl. 3 do processo administrativo 10070.000256/2002-17;

d) ao final, foi apurado saldo de crédito no montante de R\$ 24.980.564,02 (fl. 228 e 236).

Desse saldo de R\$ 24.980.564,02, agora devem ser deduzidas as compensações relativas aos pedidos de compensação destes autos que não dizem respeito a débitos de Cofins, ou seja, que não poderiam ter sido efetuados nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e, restando ainda saldo, deve-se então proceder a sua restituição.

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 24.980.564,02, valor este em 01/01/1996, homologando as compensações relativas aos pedidos de fls. 3, 64, 71, 86, 106, 116 e 148 deste processo administrativo e o pedido de fl. 3 do processo administrativo nº 10070.001404/97-83, além das demais compensações previstas em lei, até o limite desse crédito e, restando saldo disponível, deferindo a restituição deste à contribuinte.

Inicialmente, a Recorrente solicitou “a baixa do processo em diligência, para que o órgão preparador de 1ª instância administrativa liquide o julgado nos termos conforme determinado pela DRJ, com posterior ciência à RECORRENTE, sendo-lhe facultada a possibilidade de interposição de novo recurso voluntário, sob pena de cerceamento do direito de defesa”.

A diligência foi solicitada e as conclusões do Relatório Fiscal (fl. 607 e seguintes) foram:

Claro, pois, que o encontro de contas a ser efetuado em decorrência daquele julgado envolve, de um lado, o crédito no valor de R\$ 24.980.564,02, valor este em 01/01/1996, e de outro lado, os débitos discriminados nos documentos de fls. 03, 64, 71, 86, 106, 116 e 148 do presente processo e no documento de fls. 03 do processo n.º 10070.001404/97-83, apenso ao presente.

5. Para levar a efeito o encontro de contas determinado pelo julgado, adotar-se-á a mesma metodologia empregada por ocasião da lavratura do Parecer Conclusivo n.º 055/2012 (fls.399/402), que deu suporte ao Despacho Decisório de fls. 403, qual seja: **(i)** para os débitos relativos a períodos de apuração até 12/1995 far-se-á o encontro de contas de crédito e débitos quantificados em Ufir, a exemplo da operação descrita no item “7” de fls. 399; **(ii)** para os débitos relativos a períodos de apuração a partir de 01/1996 utilizar-se-á o Sistema de Apoio Operacional, a exemplo da operação descrita no item “9” de fls. 399 e materializada nos relatórios de fls. 227/235 (fls. 182/186 no original em papel).

6. Considerando que, para os débitos relativos aos períodos de apuração até 12/1995, o demonstrativo acostado às fls. 05/06 do processo n.º 10070.001404/97-83, apenso (Anexo I ao pedido de fls. 03 do mesmo processo), já discrimina o valor total acumulado até 12/1995 convertido para Reais (**R\$ 6.267.657,26**) mediante a conversão do total em Ufir multiplicado pelo valor da Ufir de dez/1995 (R\$ 0,8287), o encontro de contas discriminados no subitem “(i)” do parágrafo precedente poderá ser feito diretamente em reais. Assim, do valor do crédito reconhecido (R\$ 24.980.564,02), deve ser diminuído o valor de R\$ 6.267.657,26, restando um saldo de R\$ 18.712.906,76, valor este a ser utilizado no encontro de contas discriminado no subitem “(ii)” do parágrafo anterior.

7. O encontro de contas discriminado no subitem “(ii)” do item “5” do presente Relatório está materializado nos relatórios acostados às fls. 599/606. O crédito ali utilizado é aquele apurado na forma do parágrafo precedente (R\$ 18.712.906,76) e os débitos são aqueles discriminados nos documentos acostados às fls. 03, 64, 71, 86, 106, 116 e 148 do presente processo mais aqueles correspondentes aos períodos de apuração de 01/1996 a 04/1997, discriminados às fls. 06 do processo n.º 10070.001404/97-83, apenso ao presente.

8. Com base nos relatórios acostados às fls. 599/606, deve-se concluir que o crédito reconhecido pelo acórdão de fls. 541/554 não foi suficiente à extinção, por compensação, de todos os débitos, restando os seguintes saldos devedores;

Tributo/Contribuição	Código	Período Apuração	Vencimento	Valor Remanescente
Pis	8109	02/1999	15/03/1999	1.040.362,17
Pis	8109	03/1999	15/04/1999	1.714.104,20

9. Encaminhem-se os autos à Equipe de Execução desta Divisão de Orientação e Análise Tributária para ciência ao contribuinte da Resolução n.º 3301-001.072 (fls. 588/595), bem assim do teor do presente relatório fiscal, abrindo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o que, havendo manifestação, ou não, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf para julgamento.

Às fls. 616 e seguintes, a Recorrente se manifestou, retomando os seguintes argumentos:

O crédito reconhecido pela DRJ somente poderia ser compensado com os débitos compensados no presente processo administrativo e não em outro.

Os débitos constantes do processo nº 10070.001404/97-83, defende, não estariam constituídos porque o pedido de compensação objeto daquele processo não se converteu em Declaração Compensação, nos termos do que dispõe a **Lei nº 9.430/96**.

Ou seja, defende a Recorrente que o direito creditório reconhecido no valor histórico de **R\$ 24.980.564,02**, apenas deveria ser consumido com os débitos que foram objeto das declarações de compensação objeto do processo administrativo nº 10070.001232/98-19, porque os débitos do processo administrativo nº 10070.001404/97-83 já estariam fulminados pela decadência.

A Recorrente faz menção ao seguinte trecho do Despacho decisório:

17.1 Os débitos informados no pedido de folhas 1 e referido anexo I de folhas 2 e 3 do processo 10070.001404/97-83 relativos ao PIS das competências não se encontram nem controlados nem constituídos no presente processo, tendo em vista que o pedido de compensação de folhas 01 foi apresentado em 12/09/1997 e não se converteu em Declaração de Compensação. Ademais, todos os débitos de PIS confessados em DCTF/DIRPJ relativos aos períodos de 01 /1 990 a 04/1997 se encontram extintos por liquidação nos sistemas da RFB, conforme observa-se nos relatórios de folhas 188 a 193;

Em seguida, assevera que a DRJ, ao determinar a compensação com o débito discriminado no documento de fls. 03 do processo nº 10070.001404/97-83, estaria julgando extra petita, pois, neste ponto, o despacho decisório teria sido favorável à Recorrente e, portanto, não estaria abrangido pela Manifestação de Inconformidade.

Na Diligência, afirma a Recorrente, a Fiscalização, se pautou pela decisão da DRJ, de forma que se manteve a iniquidade.

Neste ponto, realmente assiste razão à Recorrente.

Nesse contexto, proponho que seja mantido direito creditório reconhecido pela DRJ no valor histórico de R\$ 24.980.564,02 e que tal crédito, como solicita a Recorrente, seja utilizado apenas para homologação das compensações relativas ao presente processo administrativo (10070.001232/98-19).

Diante do exposto, propõe-se dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira